



## BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone: 85-9-9913-6373

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



### Recurso Hierárquico de Impugnação ao Edital Concorrência Pública 002/2021-SEINFRA-CPL Prefeitura Municipal de Penaforte-Ce

**Objeto:** Registro de Preços para Execução dos Serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações sob demanda, de prédios/logradouros públicos do município de Penaforte.

**Bezerra e Braga Comercial Ltda EPP**, representada legalmente por seu sócio, Edival Correia Braga Júnior, brasileiro, casado, odontólogo, residente e domiciliado na Rua Ministro Joaquim Bastos , 471 apt. 902, bairro de Fátima, Fortaleza-Ce, identidade n. 91027004930, portador do CPF 378.424473-49, através desse instrumento e com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666/93 (*abaixo descrito*);

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Vem, em tempo hábil, à presença do Presidente da Comissão Permanente de Licitação a fim de:

Impugnar em segunda instância os termos do Edital de Concorrência Pública 002/2021-SEINFRA-CPL, da Prefeitura Municipal de Penaforte-Ce pelos motivos e fatos que se seguem:

#### Motivos

O Edital de Concorrência Pública 002/2021 da Prefeitura Municipal de Penaforte, está vinculada ao cumprimento da Lei 8.666/93, conforme parte A, Condições Gerais, do referido Edital. Portanto não cabe poder discricionário em confronto com o cumprimento da Lei Federal 8.666/93. Não cabe à Administração decidir quais documentos devem ser solicitados para a habilitação de licitantes, e sim seguir a Lei 8.666 no artigo 40, que cita quais documentos devem ser **obrigatoriamente** apresentados para habilitação de licitantes.



**BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfca -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone: 85-9-9913-6373

E-mail: [b.bragaconstrutora@yahoo.com.br](mailto:b.bragaconstrutora@yahoo.com.br)

CNPJ:00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



Como vemos no Inciso VI, do artigo 40, as condições para participação na licitação em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei. Entretanto verificamos a ausência da condição para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, elencada no artigo 31, e da Cédula de Identidade elencada no artigo 28 da Lei 8.666/93. Condições obrigatórias a serem atendidas pelos licitantes conforme o artigo 40, Inciso VI, acima citado. E conforme dito anteriormente, existem os limites do poder discricionário, onde a obrigatoriedade do cumprimento da Lei Federal 8.666/93 está acima do poder discricionário da Administração.

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público.

Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na conveniência a oportunidade.

Ocorre que muito diferente do todos pensam, a discricionariedade conferida pela lei não é absoluta, e sim relativa, já que agente público não pode escolher como bem entender. O agente público tem que agir com a finalidade do interesse público, ou seja, escolher de forma coerente e adequada para o momento, jamais violando os princípios inerentes a Administração Pública, caso contrário o ato será imoral.

Além disso, o Poder Discricionário não possui liberdade absoluta, mas sim relativa, pois está circunscrito por diversos limites, como as exigências do bem comum e os princípios norteadores do regime jurídico administrativo, em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Mello (2010, p.973) relata que:[...] Não há como conceber nem como apreender racionalmente a noção de Discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro. [...]



**BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone: 85-9-9913-6373

E-mail: [b.bragaconstrutora@yahoo.com.br](mailto:b.bragaconstrutora@yahoo.com.br)

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



Assim, temos que a discricionariiedade conferida pela lei não esta presente em todos os elementos do ato administrativo, tendo em vista que o sujeito, a forma e a finalidade sempre serão vinculados. Apenas o objeto e o motivo poderão ser discricionários, exigindo-se um juízo de oportunidade e conveniência.

Do Pedido

Nesse sentido e conforme as justificativas acima elencadas , requeremos subir o referido recurso para autoridade imediatamente superior, ou rever sua decisão acerca da impugnação dos termos do Edital de Concorrência Pública **002/2021-SEINFRA-CPL** para que possam corrigir e acrescentar no corpo do referido Edital as **Condições Obrigatórias** citadas pela Lei 8.666/93, artigos 27 a 31, e o artigo 40, conforme exposto nesse recurso, pois o poder discricionário não pode contrariar ao cumprimento de nenhuma Lei.

Solicitamos deferimento de nossa solicitação no pedido acima relacionado.

Fortaleza, 28 de Setembro de 2021.

---

Edival Correia Braga Júnior  
SÓCIO REPRESENTANTE LEGAL  
BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP  
085-9-9913-6373



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil  
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)  
Certificado de assinatura gerado em 28/09/2021 às 12:12:07 (GMT -3:00)

Fls. 641



## Impugnação Edital Penaforte Hierárquico.pdf

ID única do documento: #bc76ae09-0d08-4eed-ad73-af7f40eb801e

Hash do documento original (SHA256): 0a12bd6f1d1fe558a8e7067d12bb11dd9e6a20c10d24d05d870ac66fb4eaa7e7

Este Log é exclusivo ao documento número #bc76ae09-0d08-4eed-ad73-af7f40eb801e e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

## Assinaturas (1)

- ✓ EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR (Participante)  
Assinou em 28/09/2021 às 12:12:38 (GMT -3:00)

## Histórico completo

Data e hora	Evento
28/09/2021 às 12:12:38 (GMT -3:00)	EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR (Autenticação: e-mail b.bragaconstrutora@yahoo.com.br; IP: 179.67.251.88) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <a href="https://verificador.contraktor.com.br">https://verificador.contraktor.com.br</a> . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.
28/09/2021 às 12:12:40 (GMT -3:00)	Documento assinado por todos os participantes.
28/09/2021 às 12:12:08 (GMT -3:00)	EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR solicitou as assinaturas.



## DESPACHO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021-SEINFRA/CPL**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REFORMA E/OU ADEQUAÇÕES SOB DEMANDA, DE PRÉDIOS/LOGRADOUROS PÚBLICOS, do município de PENAFORTE.**

**RAZÕES: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL: Falta da exigência do Balanço Patrimonial e da Cédula de Identidade.**

**IMPUGNANTE: BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ sob nº 00.404.524/0001-48.**

A impugnação é o meio disponibilizado ao particular para, querendo, apresentar questionamento de dispositivos do instrumento convocatório da licitação. Desse modo, tem-se a impugnação como um ato de controle da regularidade do instrumento convocatório e de saneamento de eventual ilegalidade, na medida em que permite a re-análise de cláusulas, inclusive, com a retirada daquelas consideradas indevidas e, por isso, ilegais.

A Lei 8.666/93, por sua vez, assegura o direito à impugnação nos seguintes termos:

*“Art. 41.(...)*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*



Corroborando a aplicabilidade da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho pontua:

*“Os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado e garantidores do devido processo administrativo asseguram aos particulares a faculdade de manifestar-se em face de licitação instaurada. Na ausência de solução específica a propósito da questão, aplicar-se-ia o regime do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.”*

**Tem-se que a impugnação não se confunde com o recurso hierárquico em sentido estrito**, de modo que o procedimento a ser adotado não pode ser o mesmo para ambos os instrumentos, especialmente no que tange à comunicação da interposição da impugnação aos demais licitantes – medida imprescindível no processamento do recurso em sentido estrito e incabível na impugnação ao instrumento convocatório.

De forma prática, uma vez apresentada a impugnação, a mesma deve ser respondida ao interessado diretamente pelo pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitação, no prazo fixado, antes da abertura da sessão, conforme orientação do TCU:

*“4. Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo determinado no edital, devem ser respondidas ante da data marcada para a realização do certame, garantindo o tempo hábil para a apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência.”*

Todavia, sempre que o questionamento apresentado versar sobre a interpretação de alguma cláusula ou disposição contida no instrumento convocatório, é prudente que a resposta seja amplamente divulgada, de modo a dar publicidade, transparência e segurança jurídica ao regular desenvolvimento do certame.

Sobre a possibilidade de reconsideração em face da decisão que deliberou por indeferir determinada impugnação.

Considerando isto, a fim de perscrutar o deslinde adequado à indagação ora enfrentada, apresentam-se de grande valia, como referencial, as disposições encartadas nos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), in verbis:

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ...*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

*(...)*

*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*



Some-se a isso, as seguintes manifestações por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), as quais, apesar de versarem acerca da interposição de recurso em face do teor de Acórdão prolatado pela Corte de Contas federal, podem, pela pertinência temática, serem adotadas como argumentos nas razões de decidir aqui alinhadas:

*Voto:*

*(...)*

*Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento uniforme constante dos pronunciamentos acima mencionados. De fato, a peça apresentada pelo recorrente não reúne os requisitos de admissibilidade para que seja conhecida como recurso de revisão. Isso porque além de ter sido interposta intempestivamente e de não revelar a ocorrência de fato novo capaz de alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas, o responsável já havia lançado mão de recurso de revisão o que configura a preclusão consumativa. Por isso, impõe-se o não-conhecimento do presente recurso[1] (sem grifos no original).*

*Voto:*

*(...)*

*4. Ensinam os doutrinadores que a preclusão é a perda de uma de uma faculdade ou direito, por não ter sido exercido no tempo e modo oportunos. Ainda segundo a doutrina a preclusão pode ser temporal, lógica e consumativa, segundo as causas que a originam. A preclusão temporal decorre do esgotamento do prazo para o exercício de faculdade processual. A preclusão lógica ocorre quando a prática de um ato é incompatível com a prática de outro. A preclusão consumativa, por seu turno, resulta de atos decisórios tornados definitivos. As questões decididas por esses atos não podem ser reexaminadas.*

De modo convergente, e igualmente tratando da interposição de recursos (em sede de licitações e contratos administrativos, no caso), Marçal JUSTEN FILHO leciona:

*Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou (b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.*

*Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal.*

Considerando, então, que o/a impugnante que tem a sua impugnação indeferida já exerceu o seu direito de questionar os termos do edital arguidos quando do oferecimento de sua contenda, sustenta-se, em resposta ao questionamento em exame, que tal licitante/interessado não mais poderá questionar estes mesmos termos por esta via (impugnação). Operando-se, pois, neste contexto, a preclusão consumativa da matéria já anteriormente arguida.



Entretantes, é relevante comentar: ainda que a apresentação de nova impugnação após o indeferimento de outra anteriormente indeferida, pelas mesmas razões outrora aduzidas não se revele possível, propugna-se, nada impedirá a apresentação de pedido de reconsideração em face da decisão em si que indeferiu a impugnação anteriormente ofertada, com base no direito constitucional de petição (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXIV, al. 'a')

Para além da possibilidade de se apresentar pedido de reconsideração em face da decisão que deliberou por indeferir determinada impugnação, defendida por esta subscritora, Marçal JUSTEN FILHO sustenta a interposição de recurso ante ao referido indeferimento. Confira-se, por derradeiro, o magistério do autor:

*A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.*

*O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.*

*Admite-se que, até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercer a faculdade recursal. Assim, por exemplo, um potencial interessado pode impugnar uma certa cláusula do edital. Se sua impugnação for rejeitada pela comissão de licitação, o particular está legitimado para o recurso.*

*Também se faculta o recurso ao potencial participante da licitação, afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento).*

*Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão. Não possuem, ainda, legitimidade recursal os não inscritos em registro cadastral relativamente às decisões correspondentes a tal registro.*

*Possuem legitimidade recursal, ainda, os contratantes com a Administração Pública, relativamente aos atos que se refiram ao contrato.*

*Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercer o direito de petição.*

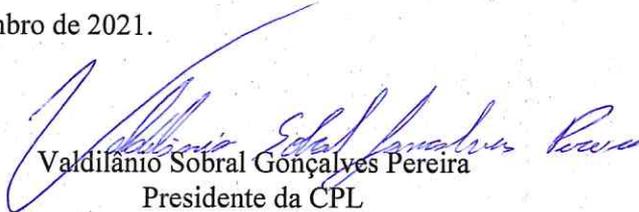
Posicionamento este, que nos termos apresentados por JUSTEN FILHO, ao que parece, assentar-se-ia no exercício do contraditório e da ampla defesa. Observe-se:

*A Constituição assegura a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso (art. 5º, LV)[7]. Isso impede que se restrinja o direito de recurso a apenas algumas hipóteses típicas ou específicas. A fórmula "(...) decisão (...) de que não caiba recurso hierárquico", contida no art. 109, II, 3 deve ser interpretada em termos. Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de*



Pois bem. À vista do exposto e à guisa de conclusão, propugna-se: uma vez que o/a impugnante que teve a sua impugnação indeferida já exerceu o seu direito de questionar os termos do edital por esta via, **opera-se neste contexto a preclusão consumativa da matéria já anteriormente arguida, conseqüentemente, diante do indeferimento de tal impugnação, não será possível o oferecimento de uma nova pelas mesmas razões anteriormente aduzidas.**

Penaforte-CE, 29 de Setembro de 2021.

  
Valdilânio Sobral Gonçalves Pereira  
Presidente da CPL